



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214653 - RS (2026/0114218-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CLÓVIS ROBERTO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TOMMASI - PR037541**
TAYSSA HERMONT OZON - PR050520
MAIARA APAZ - PR066067
ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR - PR109997
MARCELO DALAZEN WINIARSKI - PR120475
BEATRIZ YAMADA RODRIGUES - PR131756
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PARECER TÉCNICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor a averbação do período de 27/12/1977 a 31/12/1980, como aluno-aprendiz, o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 130.564,79 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214653 - RS (2026/0114218-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CLÓVIS ROBERTO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TOMMASI - PR037541**
TAYSSA HERMONT OZON - PR050520
MAIARA APAZ - PR066067
ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR - PR109997
MARCELO DALAZEN WINIARSKI - PR120475
BEATRIZ YAMADA RODRIGUES - PR131756A
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PARECER TÉCNICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor a averbação do período de 27/12/1977 a 31/12/1980, como aluno-aprendiz, o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 130.564,79 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZ, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 12/05/1981 A 23/03/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL É AFASTADO, POIS O PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, EM ACRÉSCIMO AOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA EMPREGADORA. SÃO SUFICIENTES PARA ELUCIDAR AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, CONFORME O ART. 472 DO CPC. 4. A EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR, CALOR, FRIO, UMIDADE OU INTEMPÉRIES DECORRENTES DO TRABALHO A CÉU ABERTO NÃO É CONSIDERADA ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SENDO EXIGIDA A PRESENÇA DE FONTES ARTIFICIAIS. 5. A ALEGAÇÃO UNILATERAL DE ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS, POÇOS E TRINCHEIRAS A CÉU ABERTO NÃO É SUFICIENTE PARA PRESUMIR A PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, POSTO QUE O PPP DEIXOU ASSENTE QUE O SEGURADO EXERCIA, COMO REGRA, FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E GERÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS EQUIPES DE CAMPO. IV. DISPOSITIVO: 6. RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a relatora examinou duas questões centrais: a necessidade de anulação da sentença para produção de prova pericial e o reconhecimento da especialidade no período de 12/05/1981 a 23/03/2015. Afastou, com fundamentação suficiente, o pedido de anulação para realização de perícia, por entender que o parecer técnico apresentado pelo apelante, somado aos documentos fornecidos pela empregadora, bastava para elucidar a controvérsia, à luz do artigo 472 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 488-489).

No mérito, assentou que a exposição a radiação solar, calor, frio, umidade ou intempéries a céu aberto não caracteriza atividade especial para fins previdenciários, exigindo-se fontes artificiais, e que a alegação unilateral de escavação de túneis, poços e trincheiras a céu aberto não presume periculosidade, quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indica funções predominantemente de coordenação e gerência de equipes de campo (fls. 489-490). Negou provimento à apelação, com majoração dos honorários recursais em 20% sobre a base fixada na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e registrou que o enfrentamento das questões em grau recursal supre o prequestionamento (fls. 489).

O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, afirmando tempestividade (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015) e prequestionamento (fls. 494-495). Sustentou cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial judicial imprescindível para apurar a especialidade, alegou omissão quanto aos requerimentos formulados e apontou negativa de vigência aos artigos 57, § 3º, e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e aos artigos 156, 464, 480, 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 495-496).

Na síntese do acórdão recorrido, descreveu labor de campo por mais de trinta anos, com exposição habitual a agentes químicos, poeiras minerais e umidade, destacando que o PPP foi emitido sem base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e que houve pedido expresso de perícia in loco, não apreciado por decisão de saneamento (fls. 496-498). Reiterou que tanto em primeiro quanto em segundo grau a perícia foi indeferida sem motivação assertiva (fls. 499-500), enfatizando a hipossuficiência informacional do segurado, a necessidade de dilação probatória pericial e a insuficiência do PPP como prova produzida fora dos autos e sem contraditório (fls. 500-504).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do TRF4, inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a insurgência demandaria reexame de conjunto fático-probatório (fls. 507-508). A decisão ressaltou, com amparo em precedentes do STJ, que não houve ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), pois a matéria foi decidida de forma fundamentada e o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos, quando encontra motivação suficiente; não configura cerceamento de defesa o julgamento sem produção de prova solicitada quando o feito está suficientemente instruído, sendo o juiz destinatário da prova e podendo indeferir provas desnecessárias, sob o princípio do livre convencimento motivado; e a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento por ambas as alíneas do permissivo constitucional e prejudica a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática, pois as conclusões díspares decorrem de fatos, provas e circunstâncias específicas (fls. 507-508).

Diante da inadmissão, o agravante apresentou Agravo em Recurso Especial, sustentando que o REsp não buscou reexame de provas, mas o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento não fundamentado de perícia requerida reiteradamente (fls. 513-516). Reafirmou a controvérsia técnica sobre as condições ambientais de trabalho, a inexistência de laudo técnico da empresa, a impugnação do PPP, a existência de laudo particular, e a formulação expressa e subsidiária de pedido de perícia, reiterado em embargos de declaração e apelação (fls. 513-516). Defendeu que a aplicação da Súmula 7/STJ foi indevida porque o exame pretendido é de legalidade do procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, à luz de normas processuais e de precedentes obrigatórios, e não de reavaliação probatória sobre a especialidade (fls. 515-516).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Para fins de negar o reconhecimento do período, o R. Juízo de 1º grau entendeu que a parte recorrente supostamente não havia logrado êxito em demonstrar a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, levando em conta um PPP inválido e inconsistente, pois foi emitido sem base em LTCAT ou qualquer outro estudo técnico. Essa falha foi reconhecida pela própria empresa Mineropar, que informou nos autos não possuir laudos técnicos para o cargo de técnico em mineração (preencheu um PPP sem base ou fundamento).

Conforme anteriormente delineado, para corrigir essa falha, em primeiro momento havia produzido laudo particular e apresentado no processo, mas subsidiariamente o recorrente apontou expressamente o requerimento de prova pericial para comprovar o que foi alegado e mais, para ter um PPP válido respaldado em laudo técnico que fosse aceito pelo D. Juízo.

Tal pedido foi indeferido em primeiro e segundo grau, este conforme já descrito no tópico acima, dentre o último, pelas razões que com escusas se replicam para fins de contextualização:

[...]

Ora, no caso em deslinde, por se tratar de situação complexa e de conhecimento técnico, há evidente necessidade de dilação probatória, por meio de realização de perícia técnica e juntada de novos documentos, atos processuais prejudicados, por falta de decisão de saneamento e indeferimento da produção de prova.

Não se pode olvidar que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

Diante de tal dificuldade, desde o extinto TRF já se reconhecia a viabilidade da realização de perícia judicial para a verificação da especialidade da atividade (Súmula 198 do extinto TFR - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento).

Em matéria previdenciária, a prova pericial é condição de possibilidade, é certo que as únicas provas discutidas em contraditório são a prova pericial e testemunhal. O contraditório não se estabelece no que diz respeito ao formulário fornecido pela empresa (PPP), um documento criado fora dos autos, isto é, sem a participação do segurado, razão pela qual é possível reconhecer que houve o cerceamento do direito de defesa do recorrente, sobretudo quando como no presente o formulário fora preenchido sem qualquer base legal.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao anular julgamento que indeferiu a produção de provas, é de que não pode o magistrado julgar improcedente, logo após indeferir prova requerida pela parte:

[...]

Verifica-se, assim, que o julgamento antecipado da lide para julgar improcedente o pedido por falta de prova incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz a quo claramente impediu a produção da prova oportunamente requerida pela parte autora, por meio da qual pretendida comprovar seu direito.

Com efeito, com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

[...]

Assim, patente a anulação do acórdão atacado, por cerceamento de defesa, determinando a realização de perícia técnica, devendo, pois, ser dado provimento do presente Recurso Especial.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

De início, afasta-se o pedido de anulação da sentença para produção de prova pericial, posto que o parecer técnico apresentado pela parte autora, em acréscimo aos documentos fornecidos pela empregadora, são suficientes para elucidar as questões controvertidas [CPC, art. 472].

Noutro giro, ainda que admitido o emprego do referido parecer, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência.

O documento lavrado por engenheiro [1.10] concluiu (i) que o segurado teria exercido atividades perigosas e (ii) em exposição à umidade e ao calor, todos decorrentes do desempenho de atividade de campo.

Todavia, a exposição à radiação solar, calor, frio, umidade ou quaisquer intempéries decorrentes do trabalho a céu aberto não é considerada atividade especial para fins previdenciários, sendo exigida a presença de fontes artificiais.

A respeito: TRF4, AC 5030227-12.2019.4.04.7100, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 17/09/2025.

Ressalte-se, por fim, que a alegação unilateral de escavação de túneis, poços e trincheiras a céu aberto não é suficiente para presumir a periculosidade das atividades exercidas, posto que o PPP, no ponto, deixou assente que o segurado exercia, como regra, funções de coordenação e gerência em relação às equipes de campo.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.214.653 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0114218-2

Número de Origem:
50289171420184047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO DA FONSECA

ADVOGADOS : HUMBERTO TOMMASI - PR037541

TAYSSA HERMONT OZON - PR050520

MAIARA APAZ - PR066067

ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR - PR109997

MARCELO DALAZEN WINIARSKI - PR120475

BEATRIZ YAMADA RODRIGUES - PR131756

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026